



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783361 - PR (2024/0417283-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : ARY VIDAL PINTO FILHO
ADVOGADOS : VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES - PR035131
CLAUDETE DA SILVA - PR058963

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DESNECESSIDADE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. O Tribunal de origem, ao considerar a desnecessidade de intimação pessoal do credor para o início da contagem do prazo prescricional, conforme consolidado pela Segunda Seção do STJ no IAC no REsp nº 1.604.412/SC, está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior.
3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783361 - PR (2024/0417283-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : ARY VIDAL PINTO FILHO
ADVOGADOS : VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES - PR035131
CLAUDETE DA SILVA - PR058963

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DESNECESSIDADE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdiccional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. O Tribunal de origem, ao considerar a desnecessidade de intimação pessoal do credor para o início da contagem do prazo prescricional, conforme consolidado pela Segunda Seção do STJ no IAC no REsp nº 1.604.412/SC, está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CASO CONCRETO QUE SE SUBMETE ÀS TESES FIRMADAS NO RESP 1.604.412/SC (IAC 01) E AO ART. 921 DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E NA NOVA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, PREVISTO NO CC/16. OBSERVÂNCIA À REGRA DE

TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE DEZ ANOS ENTRE O VENCIMENTO DA DÍVIDA E O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SE MANIFESTAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. SENTENÇA QUE FOI PROFERIDA SOB A ÉGIDE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 921, § 5º, DO CPC. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (e-STJ fl. 567)

Opostos embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 601/609).

Em suas razões (e-STJ fls. 614/633), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão apontada nos embargos de declaração rejeitados, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional;

(ii) art. 240, § 3º, do Código de Processo Civil, por analogia, e art. 267, § 1º, do CPC/1973, porquanto a ausência de expedição de ofício pela serventia não pode ser imputada ao exequente, a impedir o reconhecimento da prescrição;

(iii) art. 927, III, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a aplicação do quanto foi firmado no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC; e

(iv) art. 14 do Código de Processo Civil, tendo em vista a irretroatividade da norma processual em relação à hipótese.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 647/655), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 656/659), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Na espécie, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto às questões provocadas, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Logo, para a caracterização da prescrição intercorrente, deve se observar a presença de dois fatores preponderantes, quais sejam (a) a suspensão do processo por ausência de bens do executado pelo prazo máximo de um ano; e (b) a inércia do exequente por período igual ou superior ao prazo prescricional do direito material.

Pois bem.

Importante, neste momento, relembrar que a execução só se dá em face do executado Ary Vidal Pinto Filho, uma vez que já foi homologada a desistência da exequente em relação aos demais executados.

Assim, tem se que Ary Vidal Pinto Filho compareceu espontaneamente ao processo em 26 de fevereiro de 2008 (mov. 1.139 – pág. 185).

Em 17 de agosto de 2009, a parte exequente reiterou o pedido de envio de 'ofício à Receita Federal, anexando para tanto as guias DARF já

recolhidas às fls. 180/183, a fim de que o referido órgão forneça cópia das 05 últimas declarações de bens apresentadas em nome dos devedores (R.S. EMPREENDIMENTOS LTOA. CNP 81.896.045/0001 98, ARY VIDAL PINTO FILHO CPF n.º 187.085.090 e NELSON RIZZI CPF n.º 126.108.609 00)'.
A próxima manifestação da parte exequente se dá em 31/07/2017 (mov. 45.1), requerendo a citação da então ainda executada R. S. Empreendimentos LTDA.

Verifica-se que, entre 18 de agosto de 2009 e 31/07/2017, houve uma paralisação injustificada do processo. É verdade que não há nada que indique que houve o envio do ofício à Receita Federal, mas deveria ter a parte se manifestado novamente cobrando a remessa, coisa que não fez nem mesmo após o transcurso de quase oito anos entre agosto de 2009 e julho de 2017.

Desse modo, percebe-se que, durante a tramitação regida pelo CPC de 1973, isto é, de 13/02/1995 a 18/03/2016, ocorreu o transcurso tanto do prazo de um ano, já que o processo não estava suspenso (em 18 de agosto de 2010), quanto do prazo quinquenal após esse período de um ano (18 de agosto de 2015), conforme as diretrizes estabelecidas pelo STJ no acórdão paradigma

(...)

Como não houve fixação de prazo de suspensão do processo, conforme o IAC 01, deve ser considerado como um ano '1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)'.

Portanto, em 19/08/2010 deu-se início a contagem do prazo prescricional, que chegou ao fim em 18/08/2015, mas a exequente só veio a se manifestar nos autos em 31/07/2017 (mov. 45.1), requerendo a citação da então ainda executada R. S. Empreendimentos LTDA. Ou seja, resta verificada a ocorrência de prescrição intercorrente ainda sob a égide do CPC/73.

Dessa forma, não merece reforma a sentença quanto à declaração de ocorrência de prescrição intercorrente.

Da intimação pessoal da exequente

Alega, ainda, que 'era imprescindível a intimação pessoal da autora exequente para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC/73, para que pudesse configurar a prescrição'.

Sem razão.

Isso, porque não há a necessidade de intimação pessoal do credor uma vez que há entendimento consolidado do STJ de que o prazo prescricional passa a contar a partir do término do estipulado para suspensão do processo ou, em caso de não ter sido determinado um prazo, o transcurso de um ano:

(...)

A intimação é apenas necessária para que o contraditório possa ser exercido. E isso ocorreu no mov. 189.1." (e-STJ fls. 656/657)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação

excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Ademais, o Tribunal local aplicou as diretrizes do IAC nº 01, suscitado no REsp nº 1.604.412/SC, entendendo que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito, entendimento que se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução por quantia certa.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.

5. Restou estabelecido que é desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Súmula 568/STJ.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à intimação do agravante/exequente para apresentar defesa quanto à ocorrência da prescrição (fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.813.239/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - grifou-se)

Além disso, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência da prescrição e à existência de fato impeditivo ou suspensivo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme determina o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condenação em honorários nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.783.361 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0417283-0

Número de Origem:

00000325119958160004 00096986020248160004 96986020248160004

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

AGRAVADO : ARY VIDAL PINTO FILHO

ADVOGADOS : VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES - PR035131

CLAUDETE DA SILVA - PR058963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026